



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
GESTÃO DO CONHECIMENTO E O PARADIGMA
ONTOPSICOLÓGICO**

JOSÉ LUIZ RICHETTI

A FENOMENOLOGIA DO DANO MORAL

Restinga Seca, RS

2016



JOSÉ LUIZ RICHETTI

A FENOMENOLOGIA DO DANO MORAL

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao curso de Gestão de
Conhecimento e o Paradigma
Ontopsicológico como requisito parcial
para obtenção do título de Especialista.
Orientador: Josemar Sidinei Soares

Restinga Seca, RS

2016



JOSÉ LUIZ RICHETTI

A FENOMENOLOGIA DO DANO MORAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Gestão de Conhecimento e o Paradigma Ontopsicológico como requisito parcial para obtenção do título de Especialista.

Banca Examinadora:

Orientador: _____
Prof. Dr. Josemar Sidinei Soares
Antônio Meneghetti Faculdade

Membro: _____
Prof. Esp. Marcelo Girarde
Antônio Meneghetti Faculdade

Membro: _____
Prof. Msc. Lúcio Lorenzon
Antônio Meneghetti Faculdade

Restinga Seca, RS

2016

A FENOMENOLOGIA DO DANO MORAL¹

José Luiz Richetti*

Josemar Sidinei Soares*

RESUMO

A Constituição Brasileira positivou a tutela do dano moral, bem como deu ao Brasil um profundo endereço humanista. A compreensão do que seja dano moral em um contexto humanista, considerando a contribuição da ciência ontopsicológica, constitui no objetivo geral dessa pesquisa. Evidenciar se os legisladores e a comunidade jurídica brasileira compreendem e aplicam isso é o seu objetivo específico. Foi utilizado o método dedutivo, aliado à pesquisa bibliográfica no âmbito da lei brasileira, da doutrina jurídica brasileira e no âmbito da história do conhecimento humano. Configura-se o dano moral toda a vez que na dialética social ocorrer a ofensa à essência subjetiva e lógica da Vida do homem. Também ocorre dano moral toda a vez que na dialética social ocorrer a ofensa a estereótipos e modelos comportamentais válidos e representativos da consciência coletiva e que podem ser instrumentalizados pelo homem para a construção de sua própria existência aqui e agora. Porém, toda a vez em que ficar constatado que o interessado fundamenta o pedido de dano moral em fenomenologia memética, irresponsável e não reversível com a lógica da Vida, resultado de sua atitude superficial, não se verifica a ocorrência do dano moral. Todavia, isso ainda não foi inteiramente compreendido pela comunidade jurídica, que é a responsável por atuar e liderar a população na formação dessa compreensão e de responsabilizar-se por sua própria construção e existência. A impositação de adequada relação entre humanismo, direito e dano moral, terá influência relevante na conduta social e fortalecerá as condições para o homem tornar-se protagonista responsável pela sua própria existência.

¹ Trabalho de conclusão de curso da Especialização em Gestão do Conhecimento e o Paradigma Ontopsicológico da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF.

* Empresário, Advogado e Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1991), Aperfeiçoamento em Avaliação Imobiliária pela Unaes – Cento Universitário de Campo Grande (2005); Especialização *Latu Sensu* MBA *Business Intuition* Identidade Empresarial pela Antônio Meneghetti Faculdade (2013), Formação em Coaching pelo ICI Institute Coaching Integratet (2014). Atualmente Cursa Especialização em Ontopsicologia pela Universidade Estatal de São Petesburgo (Rússia). joseluiz@jlradvocacia.com.br.

Professor orientador. Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2009), Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2003), Mestre em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria (1999), especialista em Psicologia Social com abordagem Ontopsicológica pela Universidade Estatal de São Petersburgo (Rússia). É professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí e nos cursos de Pós-Graduação da Antonio Meneghetti Faculdade. jsoares@univali.br.

Palavras-chave: Dano Moral. Pessoa Humana. Dignidade. Subjetividade. Humanismo. Direito.

ABSTRACT

The Brazilian Constitution posited the protection of the moral damage and gave Brazil a deep humanistic address. The understanding of what is moral damage in a humanistic context, considering the contribution of ontopsihological science, is the general objective of this research. Evidence if legislators and the Brazilian legal community understand and apply this is its specific objective. It was used the deductive method, combined with the literature under Brazilian Law, Brazilian legal doctrine and within the history of human knowledge. The moral damage is configured every time that in the social dialectics occur offense to the subjective and logic essence of the human Life. It also occurs moral damage every time that in social dialectics occur offense to stereotypes and valid and representative behavioral models of the collective consciousness and that can be instrumentalized by man for the building of its own existence here and now. However, all the time that it is proven that the person concerned justify the application for moral damage in phenomenology memetic, irresponsible and not reversible with the logic of life, result of its superficial attitude, it is not verified the occurrence of moral damage. However, this has not been fully understood by the legal community, which is responsible for acting and leading the people in the formation of this understanding and be responsible for their own construction and existence. The formulation of proper relationship between humanity, law and moral, will have a material influence on social behavior and strengthen the conditions for man to become protagonist responsible for its own existence.

Keywords: Moral Damage. Human Person. Dignity. Subjectivity. Humanism. Law.

1 INTRODUÇÃO

Após um longo percurso a legislação do Estado Democrático de Direito Brasileiro, mediante expressos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, reconheceu a existência e caracterização do dano moral e passou a tutelá-lo.

A doutrina jurídica brasileira muito tem escrito sobre o dano moral que atingiria e afrontaria a dignidade da pessoa humana e os valores ligados à personalidade. Porém, revela que pouco se compreende acerca da subjetividade da pessoa e sua dignidade. É que uma vez positivada a tutela do dano moral, por meio do ordenamento jurídico, passou-se a reconhecê-lo e enxergar a sua caracterização e ocorrência, sem sequer realizar uma pesquisa básica sobre o significado dos seus elementos constitutivos e caracterizadores,

indispensáveis à sua evidenciação, quer de maneira geral, quer no caso concreto.

Pelo que se capta da atual doutrina jurídica, constata-se que se parte de elementos e conceitos convencionados e positivados, sem demonstrar qualquer interesse e preocupação em analisar se os fundamentos fáticos e legais realmente correspondem e caracterizam verdadeira afronta à dignidade da pessoa humana e a valores humanos e, por consequência, reveladores da ocorrência de dano moral.

Nesse passo, o objetivo geral deste trabalho é buscar a definição, delimitação e conceito acerca do significado do que é dano moral e dignidade da pessoa humana, sob a ótica humanista. Sob a ótica humanista, o que realmente significa dano moral e dignidade humana? Nesse mesmo passo, o que realmente significam direitos personalíssimos e que merecem proteção integral para o ser humano em seus aspectos físico, psíquico, ético e moral? Qual a contribuição da ciência Ontopsicológica para a compreensão dessa temática? O que é pessoa? Como se forma o conceito de dignidade da pessoa humana? Nesta visão, o que é dano moral?

Encontrar e delimitar os contornos conceituais dessa matéria contribuirá para o início de uma discussão acerca da reimpostação do significado de pessoa humana, dignidade e dano moral no campo do Direito, de forma a começar a evidenciar os elementos que, se presentes, nas mais variadas situações da realidade societária, realmente revelam a presença e caracterização de dano à integridade íntima e subjetiva da pessoa humana. O que se procura aqui não diz respeito aos aspectos convencionados e objetivos, como entendidos pela atual doutrina jurídica, mas o aspecto imaterial e subjetivo que se constitui no motor que se faz determinante da fenomenologia, dita objetiva e mensurável. Qual o significado lógico reversível que esta fenomenologia e respectiva interpretação traz para conceituação e caracterização do que é o dano moral? Esta evidenciação dos contornos conceituais e respectiva terminologia, com reversibilidade lógica e jurídica, contribuirá para a formação, compreensão e implementação da visão humanista que é necessária como fundamento, motivo e fim do Direito. Nesse sentido, a interpretação e aplicação que se dá aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre o dano moral, atualmente, encontram-se alinhados

e expressam uma visão humanista? Há algum descompasso que precisa ser evidenciado e esclarecido? Há um endereço psicológico e humanista no ordenamento jurídico pátrio? Isso já foi compreendido pela sociedade brasileira e pela comunidade jurídica? As disposições legais e sua interpretação estão alinhadas com a visão humanista que deve, de fato e de direito, fundamentar o sistema que garanta o humano? E, neste segundo aspecto, restam caracterizados os objetivos específicos deste trabalho.

2 METODOLOGIA

Considerando a visão de homem da ciência ontopsicológica que, inclusive identificou, individuou e descreveu o critério epistêmico de aplicação preliminar a todas as ciências e que por esse motivo assume caráter interdisciplinar, e considerando ainda a visão humanista que a Constituição Brasileira apresenta em seu artigo primeiro, incisos II, III e IV, esta temática e respectiva investigação e conceituação será tratada na forma de ensaio teórico.

Para isso, com a utilização do método dedutivo² e da pesquisa bibliográfica, pretende-se contribuir para a melhor compreensão do conceito de dano moral, considerando as descobertas que a Ontopsicologia agregou ao conhecimento humano e ao método científico³.

Com este objetivo cumpre destacar que a pesquisa bibliográfica envolve o estudo da produção científica já publicada em relação a matéria objeto do estudo, isto é, é a pesquisa que se desenvolve a partir da consulta feita na produção de outros pesquisadores. Para isso, consulta-se documentos impressos, tais como livros, artigos, teses, boletins, revistas, jornais, rádio, gravações, filmes, televisão, conferências e também, para este estudo, resultados de casos já julgados pelos Tribunais Brasileiros.

² Dedução pode ser caracterizada como: "O fato de o particular derivar do universal [...] um raciocínio que vai do universal ao particular.". "Relação pela qual uma conclusão deriva de uma ou mais premissas. Na história da filosofia, essa relação foi interpretada e fundamentada de várias maneiras. Podem-se distinguir três interpretações principais: 1ª a que a considera fundada na *essência necessária ou substância* dos objetos a que se referem as proposições; 2ª a que a considera fundada na *evidência sensível* que tais objetos apresentam; 3ª a que nega que esta relação tenha um único fundamento e a considera decorrente de regras cujo uso pode ser objeto de acordo." (ABBAGNANO, 2000, p. 232-233).

³ No desenvolvimento deste ensaio o autor apresentará em destaque os conceitos dos princípios complementares que ciência ontopsicológica agregou ao método científico, bem como os conceitos da respectiva ideografia.

Nesse sentido, “para Manzo, a bibliografia pertinente “oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas não se cristalizaram suficientemente” e tem por objetivo permitir ao cientista “o reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou manifestações de suas informações” (Trujillo, 1974:230). Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras” (MARCONI e LAKATOS, 2010)

Assim, com base na pesquisa da produção científica já publicada e em resultados de casos já julgados pelos tribunais e, por meio da dedução e com o auxílio dos princípios complementares que a ciência ontopsicológica agregou ao método científico, bem como considerando o caráter epistêmico e interdisciplinar da ciência ontopsicológica, este ensaio pretende contribuir para a evidenciação e compreensão do conceito de dano moral que atinge a dignidade da pessoa humana, de forma a integrar a interpretação da legislação e da doutrina jurídica com os postulados e evidenciações da ciência ontopsicológica.

3 ELEMENTOS TEÓRICOS

3.1 Premissa inicial

Como já tivemos oportunidade de estudar e analisar (RICHETTI, 2013)⁴, para a compreensão dessa temática é necessário pesquisar e evidenciar como o ser humano é constituído e ocorre, quais são os elementos informacionais essenciais determinantes da formação da estrutura psicológica do Eu do indivíduo e qual é o critério que norteia a produção jurídica.

Por premissa preliminar básica, todo o ser, pessoa, indivíduo, existe determinado por várias informações ontológicas e biológicas, ambientais e de convívio existencial, ou seja, o ser humano acontece em um universo semântico⁵.

⁴ O significado de trabalho e dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

⁵ Segundo Aristóteles, o termo semântico deriva do verbo grego *σημνειν* e indica a função específica do signo linguístico, em virtude do qual ele “significa”, “designa” algo (ABBAGNANO, 2000). Semântico, significa faz sinal, especifica ação e se presencia (MENEGETTI, 2012).

As ontológicas e biológicas são as informações apriorísticas. Ser humano, homem, mulher, cavalo, pedra, árvore, etc. Isto é, são as informações que a própria Vida, o Ser total, coloca e que, particularmente, em relação ao humano, integram a projeção de sua própria especificidade, a *Constante H*, (MENEGHETTI, 1999) e que gera o próprio princípio-critério de cada humano individuado, o *Em Si Ôntico* (MENEGHETTI, 2002).

As ambientais, inicialmente, se referem às coordenadas de espaço. Ser um habitante da Europa, da Ásia, da África, da América Latina, etc. Ser brasileiro: gaúcho, nordestino, paulista, carioca, pantaneiro, nortista, europeu, americano, asiático, etc. O clima, temperatura, vegetação, recursos naturais e alimentares disponíveis, etc., também devem ser considerados.

As de convívio existencial ou psicológicas dizem respeito à cultura e aos estereótipos. Qual a origem cultural? A qual tribo este homem está identificado? Em qual cidade foi criado e vive? Cultiva alguma religião? Vem de uma família estruturada cultural, política e economicamente? Quais valores cultiva? Considera o apelo metafísico? Como é o seu proceder cotidiano?

Além do fluxo de informações, é necessário ter claro como o humano é constituído por natureza e como, de fato, se encontra e age.

Na visão da ciência ontopsicológica, o humano é constituído por uma forma que especifica a energia elementar ou existencial de cada ser humano individuado. Isto é, a “[...] *Constante H* é o *constituente formal de toda a fenomenologia humana enquanto atividade em desenvolvimento ordenado que especifica o humano enquanto tal no sistema cósmico.*” (MENEGHETTI, 2012a). É com base na Constante H que se distingue o homem de outras formas e modos de existir⁶.

Assim, o humano individuado, com coordenadas de espaço tempo, é dotado de um próprio princípio-critério, denominado de Em Si Ôntico que é um “[...] *princípio formal inteligente que faz autóctise histórica*”⁷. (MENEGHETTI, 2012a). E é com base nesse núcleo com projeto específico que se

⁶ É de tal forma essencial que funda o próprio conceito de homem; para além deste valor não existe mais o homem; é possível uma outra forma de vida, mas não é mais aquela humana (MENEGHETTI, 2012a).

⁷ Princípio, significa eu sou (existe, é um formalizado que, porém, também formaliza, é um passivo que também é ativo); Formal, significa que tenho um desing, sou de certo modo, sou especificado para uma função; Inteligente, significa que sou capaz de evidenciar o íntimo que é. Colhe o real do íntimo de si mesmo, permanecendo íntimo; Que faz autóctise histórica,

[...] identifica e distingue o homem como pessoa e como raça, em âmbito, biológico, psicológico e intelectual. Este princípio-critério tem origem nos princípios universais da vida e no seu mover-se, na sua ação de autoconstrução, opera com base em quinze precisas e determinadas características⁸ (MENEGETTI, 2004).

No entanto, de fato, o homem que acontece neste universo semântico se encontra e age de outra maneira. É que no interior da atividade psíquica, antes do plano racional, há um “[...] *mecanismo psicodélico que deforma as projeções do real à imagem: em vez de repetir a imagem referente ao objeto, altera qualquer sinal que reflete o real segundo um programa pré-fixado.*” (MENEGETTI, 2004). É o monitor de deflexão⁹,

[...] *um programa acumulado no interior das células cerebrais que age com interferência especular, antecipando e defletindo a percepção egoceptiva com base em uma imagem dominante impressa durante o momento de aprendizagem da vida: a infância. Sucessivamente o monitor renova continuamente essas imagens, por meio dos sonhos, dos estereótipos, das instituições da cultura selecionada* (MENEGETTI, 2012a, p. 176).

Isto é, este mecanismo não natural antecipa, intercepta e altera as projeções que ocorrem na *consciência*¹⁰.

A distorção é manifestada no *Eu*¹¹ do sujeito que, entretanto, acredita estar agindo com as cautelas e bom senso do homem médio¹² e de boa-fé, na

entra-se no aspecto do devir existencial, é a passagem criativa, o momento alotrópico do ser: o Em Si faz *allos*, o *noumenon* faz fenomenologia. Que faz é a passagem ao fenômeno, o momento da criação. O Em Si Ôntico, então, faz autoposição, desenvolve-se e concrece. É a autoconstituição e autoconstrução histórica, isto é, é o processo de escolhas existenciais que fazem a resultante da evolução e da situação pessoal. Significa saber ser fiéis artesãos da projeção em ato do Em Si Ôntico (MENEGETTI, 2010; MENEGETTI, 2012a).

⁸ As quinze características do Em Si Ôntico são: *inseico; holístico-dinâmico; utilitarista-funcional; virtual; econômico-hierárquico; vencedor; alegre; criativo; espiritual ou transcendente; agente no interior de um universo semântico; mediânico entre o ser a existência histórica; histórico; estético; volitivo intencional e santo* (MENEGETTI, 2010).

⁹ Monitor é uma palavra que deriva do latim *moneo* que quer dizer “[...] que sugere, que corrige, que censura, que notifica.” Deflexão, deriva do latim *deflecto*, que significa “[...] desviar, mudar estrada, dirigir-se para outro lugar.” (MENEGETTI, 2004).

¹⁰ *Consciência ou monitor de reflexão é uma superfície ou plano ótico, sobre o qual se pode ler ou ver as projeções do real ou concreto em todos os seus aspectos. É um espelho através do qual os módulos da percepção se projetam holograficamente instaurando o processo das imagens* (MENEGETTI, 2010).

¹¹ *Eu: uma estrutura polidétrica que especifica o Em Si em individuação* (MENEGETTI, 2010).

¹² O direito formatou o conceito de homem médio como o bom, diligente e zeloso pai de família. Pressuporia, portanto, um ser humano preparado e consciente de suas responsabilidades decorrentes da lógica da Vida. Tem origem no conceito de *pater familias* do Direito Romano. No entanto, considerando a antecipada interferência alteradora do monitor de deflexão, o proceder interno e externo desse homem médio é superficial e pode ser correlacionado, quando muito, ao ciclo biológico, como definido pela ciência ontopsicológica.

forma, definição e entendimento adotado pelo ordenamento jurídico. Todavia, a escola ontopsicológica evidenciou que, na realidade, a atuação desse Eu, isto é, as suas opções e atitudes existenciais, na verdade, se constituem em fenomenologia de um *Eu fictício*¹³, cujas escolhas, invariavelmente, sofrem a antecipada interferência do *monitor de deflexão* e que impede a exata reflexão da otimal reposta do *Eu a priori* em relação a situação que se põe diante do Eu. A superficialidade, portanto, é a marca de seu proceder.

E isso é decorrente do processo de formação e estabilização da personalidade. Nesse sentido, considerando que o ser humano encontra-se inserido em um universo semântico ou contínuo dinâmico, em uma determinada situação histórica, quando o *Em Si* do indivíduo infantil, isto é, em formação e aprendizado, identifica uma situação que lhe está em identidade, que lhe é útil e funcional, emite a pulsão vital de posse e ou agressividade vital que se formaliza em imagem do *Eu a priori*¹⁴. Esta imagem é a resposta otimal que deveria ser atuada pelo *Eu lógico histórico*¹⁵ do indivíduo.

Todavia, o adulto de maior referência afetiva¹⁶ da criança, por frustração e por necessidade de compensação por *transfert* de ocupação do outro, censura esta pulsão vital, esta vontade vital do pequeno. Esta censura é reforçada por *campo semântico*. E isso ocorre em uma situação ocasião, portanto, casual. Esta censura exercitada pelo adulto de maior referência se dá por afetividade ótica. A criança, então, para não perder o primado afetivo com o adulto de referência, aceita a censura e trai a si mesma. A pulsão é reprimida, retorna à formação reticular e é removida da consciência.

¹³ *Eu fictício. Eu não autêntico, não operador de realidade segundo a pulsão do Em Si, portanto, estruturado segundo o complexo, ou a projeção dos outros* (MENEGETTI, 2012).

¹⁴ *Eu a priori é o eu do antes. É a primeira fenomenologia do Em Si Ôntico. É a forma virtual do Eu antes do acontecimento histórico, portanto, é a configuração da solução otimal do indivíduo em ambiente, aqui e agora. É a reflexão da ação do Em Si Organísmico em situação histórica e define a ética otimal da ação* (MENEGETTI 2012a). É uma imagem, isto é, a “*projeção sígnica ou diagramática do percurso de uma ação*”, ou “*o como da ação*”, o “*modo no qual a mente age dentro*”(MENEGETTI, 2012).

¹⁵ *Eu lógico histórico - ou Eu voluntarístico pensante, ou Eu responsável agente – é a capacidade de mediar o real externo segundo a exigência individual do íntimo. É a parte lógica, consciente de todas as operações voluntárias, responsáveis, reflexivas, inteligentes, racionais, mnemônicas, etc.* (MENEGETTI, 2012a).

¹⁶ Adulto de maior referência afetiva ou Adulto mãe pode ser a mãe, o pai, a tia, a avó, o professor ou professora, etc., isto é, é a pessoa que serve de maior referência afetiva para o pequeno.

Esta situação forma a *matriz reflexa*¹⁷ e o primeiro sincronizar-se do monitor de deflexão. A *matriz reflexa*, agora impressa nas sinapses neuronais, introduz, especifica e estabiliza o estereótipo cardinal ou *complexo dominante*¹⁸. Deste momento em diante o indivíduo vai ser sempre daquele modo, isto é, definiu-se o estilo de *díade*¹⁹, dos *estereótipos*²⁰, ou seja, o modo de ser daquele indivíduo.

O resultado desta situação é que aquela pulsão inicial do *Em Si Organísmico*²¹ do indivíduo, manifestada fenomenologicamente na imagem do *Eu a priori*, é reprimida e removida²² da consciência do sujeito e isso forma o *complexo*²³ e gera o *inconsciente*²⁴.

O complexo, então, fruto desta interferência do *monitor de deflexão*, sempre atuará antecipadamente e o Eu do indivíduo, em suas escolhas existenciais, ignorando essa circunstância, acredita estar agindo de boa-fé, na forma e modo definidos pela legislação e pelo Direito. E, nisso, se revela a sua superficialidade.

Então, a distorção da realidade se dá na perspectiva lógica, na perspectiva da ação do homem em relação ao valor existencial e na dimensão

¹⁷ *Matriz reflexa* é a situação ocasião em que o monitor de deflexão assume como própria cena primária para constelar a emotividade do sujeito (MENEGETTI, 2012a). É o codificado-base da especificidade do complexo e estereótipos do indivíduo.

¹⁸ É aquele que tende, com maior frequência, à coação a repetir, não consentindo o que lhe é contrário; consente desvios esporádicos e outras formas complexuais apenas quando são reforço ao complexo dominante, ou predisposição ambiental ao dominante (MENEGETTI, 2012a).

¹⁹ *Díade* é movimento a dois, no qual um movente não pode agir sem o coincidente heteromovente. Segundo a escola ontopsicológica há quatro tipos de díade: 1) *tanático-regressiva*; 2) *repetitivo-obsessiva*; 3) *Evolutiva* – a) *provisório atuante* e b) *metafísica*; 4) *provisório-ocasional* (MENEGETTI, 2012a).

²⁰ Um modelo comportamental geral que se faz referência de outros semelhantes e que se torna valor de apoio para individuar segurança e razão dialética com a sociedade (MENEGETTI, 2012a).

²¹ *Em Si Organísmico*: configuração também biológica do *Em Si*; é critério de sanidade e *lhe da a experiência psicoemotiva* (MENEGETTI, 2012a).

²² Remoção = remover. Deslocamento de atividade psíquica pela compreensão consciente e permanência em autonomia inconsciente. Constitui o complexo (MENEGETTI, 2012a).

²³ *Complexo* é o precipitado psico-emotivo do monitor de deflexão (MENEGETTI, 2010). Qualquer tipologia de atividade psíquica não coligada à vontade do *Eu*. É uma realidade psíquica que se formou em compromisso entre as exigências sociais e as exigências biológicas do indivíduo (MENEGETTI, 2012a).

²⁴ *Inconsciente* é o quântico de vida psíquico e somático que o indivíduo é, mas do qual não é consciente e que, contudo, age para além da lógica da consciência (MENEGETTI, 2010). É o resultado da atuação do monitor de deflexão, cujos efeitos são três: 1) *subtração da consciência do Em si* – o homem torna-se inconsciente a si mesmo; 2) *ocupação dos primeiros categóricos ou postulados do comportamento ético*; 3) *a experiência do medo e da angústia* (MENEGETTI, 2010).

psicológica, isto é, está presente na compreensão que o homem tem de si mesmo, nas ações relacionadas a sua compreensão e concepção, nos desejos e nas escolhas e na sua significância e, por isso, é a causa da autossabotagem pessoal, em diminuição existencial, econômica, financeira, afetiva, jurídica, etc. e que, infelizmente, o Direito sequer cogita e, por isso, não documenta.

De observar que a Organização Mundial da Saúde, órgão ligado a ONU, alerta que cerca de setecentos milhões de pessoas no mundo apresentariam, em menor ou maior grau, algum tipo de distúrbio psicológico²⁵. Isto representa treze por cento do total de doenças do mundo e um terço das patologias não transmissíveis. No Brasil, seriam cerca de vinte e três milhões de pessoas²⁶ nesta situação.

A identificação desse núcleo formal inteligente e o descompasso com o agir mundano por parte do homem foi evidenciada por Antônio Meneghetti, com base em dez anos de prática clínica de ontopsicologia, auscultando e identificando a *comunicação-base que a vida usa no interior das próprias individuações*, ou seja, o fluxo das informações. É o *campo semântico*²⁷.

Diante disso, fica evidente que o critério²⁸ que rege a produção jurídica necessita de aperfeiçoamento com base na metodologia da ciência ontopsicológica para tornar-se autêntico²⁹ e reversível como real ontológico. E isso é assim por que o legislador, o produtor de ciência jurídica, o doutrinador, o operador do direito, não conhece a constituição vital do humano e, em decorrência disso, age conforme um programa que antecipa, intercepta e deforma as informações e seu fluxo e as respectivas projeções em sua

²⁵ Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-05-20/oms-doencas-mentais-e-neurolgicas-atingem-cerca-de-700-milhoes-de-pessoas-alerta-oms> - Acesso em: 27 maio 2016.

²⁶ Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-06-28/transtornos-mentais-atingem-23-milhoes-de-pessoas-no-brasil> - Acesso em: 27 maio 2016.

²⁷ *Campo semântico é a “[...] transdução de forma ou informação sem deslocamento de energia.* Por campo semântico entende-se todo o operativo que está sob as zonas de linguagem e sentido da esfera linguística (língua, palavras, gramática, sintaxe, cultura, moral, estereótipos, etc.), da esfera cinésica (o mover-se espontâneo e não espontâneo no somatopsíquico) e da proxêmica (o modo das duas significâncias, linguística e cinésica, a quem intenciona e específica). Este operativo subjacente ao cinésico, proxêmico e linguístico, é o húnus radical – ou universo-base – dos reais formais que indicam e especificam posição e ação da individuação humana.” (MENEGETTI, 2012a). A exatidão de consciência é necessária para colhê-lo do universo semântico.

²⁸ Critério é “[...] uma regra para decidir o que é verdadeiro ou falso, o que se deve fazer ou não, etc.” (ABBAGNANO, 2000). “É o princípio ou elemento que constitui o conforme ou o disforme a uma coisa, a um projeto, a uma ação, etc.” (MENEGETTI, 2012a).

²⁹ É autêntico aquilo que é igual a coisa que é por natureza, não por convenção.

consciência. Por isso, em decorrência da inexatidão da consciência do legislador, do cientista jurídico e do operador do direito, decorre a inautenticidade da ciência jurídica que invariavelmente repercute na problemática acerca do dano moral. A ciência, portanto, encontra-se baseada puramente em um critério convencional³⁰, não no *critério natural*³¹.

Por fim, é fato que o Estado Democrático de Direito³² Brasileiro, fruto de um contrato, de uma convenção, reconheceu e positivou a tutela do Dano Moral. O artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e os artigos 186 e 927 do Código Civil não deixam qualquer dúvida disso. Para este ensaio, ganha relevância, analisar e evidenciar o que é o dano moral que atinge a dignidade da pessoa humana, ou seja, o seu foro íntimo, a sua subjetividade.

E isso se afigura uma tarefa complexa, eis que o modelo científico positivista vigente, além de objeto, método e fim, prestigia um modelo preditivo, com experimentos repetíveis e reproduzíveis. A objetividade é a tônica. A subjetividade não ganha relevância. Todavia, o dano moral se dá justamente na esfera da subjetividade da pessoa como, aliás, toda a doutrina jurídica é unânime em afirmar. Se caracteriza como um direito humano natural ou virtude pessoal e que, por isso, o sistema jurídico, por princípio informado pelo Direito e com a devida valoração, deve tutelar, muito embora, às vezes, sequer esteja positivado ou tipificado (NINO, 1989).

3.2 O dano moral na visão constitucional e da doutrina jurídica brasileira

Como acima já referimos o dano moral recebeu atenção do legislador e da doutrina jurídica nacional.

³⁰ “Critério convencional é aquele que se usa em todas as ciências ditas exatas (estatística, matemática, física, medicina, química, etc.). Os cientistas estabelecem um critério e, uma vez definido, procede-se ao longo de toda a demonstração através da aplicação do próprio critério. A ciência define-se objetiva se responde ao critério escolhido.” (MENEGETTI, 2004).

³¹ “Critério de natureza é uma medida que procede por evidência, responde a uma intenção de natureza e concretiza o objeto ou o campo pré-escolhido. É a intencionalidade de natureza quando e como se evidencia.” (MENEGETTI, 2004).

³² Os elementos formadores do direito são: *Mores Maiorum*, *Foedera* e *Leges*. *Mores*, do latim, significa, usos, costumes, hábitos; *Maiorum*, do latim, proveniente dos antigos, dos antepassados, significa premissas que não se discute, são pré-existentes, provém dos antigos sábios até Deus e, sua origem, está ligada ao Período Legendário dos Sete Reis de Roma. Dizem respeito a todos. *Foedera*, do latim federação, acordo, significa acordo entre duas ou mais pessoas, um grupo, portanto. *Leges*, do latim, leis, são uma espécie de síntese entre o costume (*Mores Maiorum*) e os acordos (*Foedera*). São válidas para todos, como os *Mores Maiorum*, mas são estabelecidas para regular os acordos (*Foedera*).

Porém, a interpretação doutrinária e jurisprudencial dada ao assunto não é a mais adequada. Quando muito, é destinada a resolver, sistemicamente, a contenda das partes sem, contudo, trazer a luz os seus verdadeiros conceitos, significados e respectivas implicações sobre o assunto que nos propomos investigar.

A base do receio é que na interpretação dos dispositivos constitucionais e das leis, os doutrinadores e operadores do direito partem de um critério indemonstrado, ou seja, um critério convencional positivado e que necessita de aperfeiçoamento para tornar-se autêntico, derivado e com a marca do mecanismo alterador da consciência e, como base nele, é promovida a formação e fundamentação de todo um sistema jurídico que, de fato, também não pode ser autêntico e, por isso, precisa de aperfeiçoamento.

Deve-se considerar que o fluxo de informações que regem o Estado contemporâneo data do Contrato Social de Jean-Jacques Rousseau de 1762³³, no século XVIII. Nesse aspecto, também merece lembrança o pensamento de John Locke (1632-1704), no *Segundo Tratado Sobre o Governo*³⁴ e o pensamento de Thomas Hobbes (1588-1679)³⁵ na obra *Do Cidadão* e na obra *Leviatã ou Matéria, Formas e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*.

³³ A hipótese de Rousseau é que o homem natural é “[...] originalmente íntegro, biologicamente sadio e moralmente reto e, portanto, não mau e não nem opressor. O homem não era, mas tornou-se mau e injusto.” (REALE; ANTISERI, 1990, p. 760). Pelo Contrato Social, Rousseau não prega o retorno do homem ao estado de natureza originária, mas propõe a “[...] construção de um modelo social não baseado nos instintos e nos impulsos passionais, como o modelo primitivo, nem, porém, na pura razão, isolada a contraproposta dos sentimentos ou à voz do mundo pré-racional, mas na voz da consciência global do homem, aberto para a comunidade.” (REALE; ANTISERI, 1990, p. 769).

³⁴ Segundo Locke os homens são, por natureza, iguais, independentes e governados pela razão e, nesta condição, o poder executivo das leis de natureza permanece nas mãos do indivíduo, sem se tornar comunal. Isso pode gerar o inconveniente de pretender beneficiar a si próprio e a seus amigos o que ameaçaria o gozo da propriedade e conservação da liberdade e da igualdade. Foi por isso que o homem teria criado a sociedade política, não entre governantes, mas entre homens livres, mediante um pacto que, todavia, não criaria qualquer direito novo, mas “seria apenas um acordo entre indivíduos, reunidos para empregar sua força coletiva na execução das leis naturais, renunciando a executá-las pelas mãos de cada um. O seu objetivo seria a preservação da vida, da liberdade e da propriedade [...]” (que para Locke tem origem e fundamento no trabalho), “[...] bem como a repressão às violações desses direitos naturais.” (LOCKE, 1983).

³⁵ Segundo Hobbes a origem de todas as sociedades “[...] não foi a boa vontade de uns para com os outros, mas o medo recíproco entre os homens” (HOBBS, 1993, p. 52). Todos os homens no seu estado de natureza teriam o desejo de se ferirem, “mas não provém de uma mesma causa nem tem um só grau de imputabilidade” (HOBBS, 1993, p. 52). E a razão mais frequente para esse desejo de os homens se ferirem mutuamente decorreria do fato de que teriam o mesmo desejo pela mesma coisa ao mesmo tempo, “quando o mais das vezes não a podem consumir em comum nem repartir. Segue-se então que deve ser entregue ao mais forte; e quem é o mais forte, há que se decidir com a luta” (HOBBS, 1993, p. 53). O homem,

É evidente que as premissas das quais partem os doutrinadores, legisladores e os aplicadores do direito tem origem nos ideários de Rousseau, Locke e Hobbes. Mas, é importante lembrar que a convencionalidade do critério com que se positivou e se constrói tais conceitos e se formata um sistema jurídico também decorre do desconhecimento dos pensadores, dos doutrinadores jurídicos e dos operadores do direito, em relação ao critério de natureza, a um critério autêntico e a própria constituição do homem, destinatário e motivo de proteção do Direito. Daí a necessidade de aperfeiçoar o critério de produção da ciência jurídica.

Nesse passo, o pensamento sobre o qual foi construído o critério utilizado para a produção legal e jurídica é proveniente de pensadores que desconheciam a constituição essencial do homem, como ele de fato é e age e como se dá o fluxo natural das informações e o fluxo das informações familiares, culturais e societárias e suas repercussões. E, por isso, o resultado formatado e sistematizado não é coincidente com o critério natural. Não se evidencia a reversibilidade com o real.

O problema aberto por Edmund Husserl no início do século passado em *A Crise das Ciências Europeias e a Fenomenologia Transcendental* (HUSSERL, 2012) sequer é cogitado no seio da ciência jurídica. A produção jurídica prestigia apenas aspectos formais e convencionais, sem se preocupar em investigar o mundo da vida e a subjetividade base do ser humano, com a necessária redução fenomenológica e suspensão do juízo sobre todas as coisas, inclusive sobre as convicções pessoais, indispensável para observar e colher o real do mundo da vida que torna possível a formação de uma consciência isenta e real, momento a momento, e que propiciaria a produção de conhecimento científico jurídico conexo com o real do mundo da vida (CAROTENUTO, 2009). E essa situação epistemológica é relevante para o assunto que nos propomos investigar.

Nesse sentido, constata-se da doutrina constitucional atual que na conceituação do dano moral afirma-se que é “[...] aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim, a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos.” (MORAES, 2003). E,

portanto, seria lobo do próprio homem. E, com base nessas premissas, defende a monarquia e o absolutismo como forma de por ordem neste cenário.

verificada esta situação, a indenização pecuniária terá cabimento. Porém, não se identifica quais são aspectos não econômicos dos bens jurídicos tutelados. E isso parece ser decorrência do próprio critério convencional e positivado no inciso V, do artigo 5º, da Constituição Federal, por meio do qual é assegurada a indenização pelo dano moral ou à imagem. Ou seja, a Lei Maior já parte da certeza da indenização ou do direito de resposta se houver dano moral ou à imagem. E isso é adequado, eis que qualquer lesão a direito merece tutela adequada e proporcional. O problema é que não se evidencia os contornos e conformações desse direito. O conceito, como lançado, é vago e faz definição por exclusão (aspectos não econômicos de bens jurídicos), pelo que se denota o completo desconhecimento do que realmente é dano moral, e o completo desconhecimento pelo direito e por seus operadores acerca da subjetividade natural que determina e move o humano. A definição, por isso, é vaga e imprecisa.

A doutrina jurídica infraconstitucional, salvo raras exceções, segue a mesma trilha.

Antônio Jeová dos Santos (2015), após referir vários conceitos e tecer comentários sobre a conceituação do que seria o dano moral, adota o conceito de Matilde Zavala de González e de Ramon Daniel Pizarro³⁶. O

[...] dano moral é uma modificação desvaliosa do espírito, no desenvolvimento de sua capacidade de entender, querer ou sentir, consequência de uma lesão a um interesse não patrimonial, que haverá de traduzir-se em um modo de estar diferente daquele ao que se encontrava antes do fato, como consequência deste e animicamente prejudicial (SANTOS, 2015, p. 65).

Na explicação do conceito, referindo-se aos seus autores, aponta sete aspectos que considera relevantes. O primeiro diz respeito à antijuridicidade e ao dano considerado em si mesmo, a repercussão no ânimo da vítima. O segundo diz que se constitui em uma lesão que não está no patrimônio da pessoa, mas “[...] no mais recôndito do ser, em sua subjetividade.”, afirmando ainda que a lesão é espiritual. O terceiro é no sentido de que a definição representa uma afirmação positiva e com conteúdo, sem a tradicional contraposição comparativa ao dano material. O quarto afirma que o prejuízo

³⁶ O autor cita que esta definição é encontrada na obra *Dano Moral*, de Ramon Daniel Pizarro, bem como na obra *Ressarcimento de Danos* de Zavala e Gonzáles.

está na modificação desvaliosa do espírito e que “[...] os múltiplos aspectos da personalidade não de ser respeitados.”, tanto em relação ao corpo como em relação ao espírito. O quinto afirma que o dano ultrapassa as esferas do “[...] afetivo, dos sentimentos, projetando seus efeitos para outras áreas da personalidade, como a capacidade de *querer*, de *sentir* e de *entender*.”. O sexto diz que mesmo aquelas indivíduos incapazes de entender e compreender (a criança, o louco, o demente) a dor espiritual que os afeta, também experimentam dano moral, eis que a consciência do sofrimento seria irrelevante. E, por fim, o sétimo afirma que há dano moral mesmo que não haja “[...] derramamento de lágrimas ou que não haja a percepção sensitiva do menoscabo”, isto é, o sofrimento não é requisito imprescindível para a caracterização do dano moral.”.

Citando Eduardo Zannoni, Américo Luíz Martins da Silva (2005) afirma que o dano moral pode ser direto e indireto. O direto

[...] consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou os atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família) (SILVA, 2005, p. 39)

O indireto, “[...] consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação de bens jurídicos patrimoniais, que produz depreciação a um bem extrapatrimonial (por exemplo, a perda de coisa com valor afetivo) (SILVA, 2005, p. 39).

Relaciona-se também o dano moral (JUNIOR, 2007) com aquelas práticas atentatórias à personalidade humana e que atinge a intimidade e a consideração pessoal, a reputação ou a consideração social da pessoa e que “[...] traduzem-se em um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida. (JUNIOR, 2007)”, capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral. Nesse sentido,

[...] os danos morais são os danos ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana, ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (JUNIOR, 2007).

Após citar várias definições e concluindo haver concordância doutrinária sobre o assunto, Nehemias Domingos de Melo (2011), afirma que a lesão que gera o dano moral é

[...] aquela que atinge o âmago do indivíduo, causando-lhe dor (incluindo-se aí a incolumidade física), sofrimento, angústia, vexame ou humilhação e, por se passar no íntimo das pessoas, torna-se insusceptível de valoração pecuniária adequada, razão porque o caráter da indenização é o de compensar a vítima pelas aflições sofridas e de lhe subtrair o desejo de vingança pessoal (MELO, 2011, p. 6).

Posto isso, apresenta a seguinte definição para o dano moral:

[...] é toda a agressão injusta aos bens imateriais, tanto de pessoa física como de pessoa jurídica, assim, como da coletividade, insusceptível de quantificação pecuniária, porém, indenizável com tríplice finalidade: satisfativo para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade (MELO, 2011, p. 8)

O autor em outro estudo (MELO, 2015), citando idêntica definição e considerando a principiologia protecionista típica do Direito do Trabalho, afirma que pode ocorrer dano moral trabalhista na fase pré-contratual, contratual e pós-contratual, referindo ainda a possibilidade de ações civis públicas buscando tutelar o dano moral coletivo, cuja indenização compensatória é revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Yussef Said Cahali (2011) após citar autores italianos e apresentar uma classificação sobre os danos morais³⁷, afirma que dano moral é [...] “tudo aquilo que moleste gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado. (CAHALI, 2011, p. 20)”. Desse modo, os elementos que caracterizaram o dano moral podem ser identificados como a privação ou diminuição dos bens que tem um valor precípuo para a vida do homem, como a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os “[...] demais sagrados afetos.” (CAHALI, 2011). Não há como elencá-los todos, mas evidenciam-se pela dor, pela angústia, sofrimento, tristeza pelo falecimento de ente querido, pelo desprestígio, pela

³⁷ a) dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); b) dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); c) dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante) e, e) dano moral puro (dor, tristeza, etc.).

desconsideração social, no abalo à reputação, pela humilhação pública, na afronta a privacidade, pelo desequilíbrio da normalidade psíquica, traumatismos emocionais, pela depressão e desgaste psicológico, em situações que configurem constrangimento moral.

Inobstante a legislação brasileira haver positivado o dano moral e sua reparabilidade de forma compensatória, vale referir que duro embate ocorreu entre os que admitiam a reparação e os que não admitiam, cujos argumentos para negá-la referiam-se a impropriedade de linguagem quanto à palavra dano; a incerteza de sua própria existência; a dificuldade da identificação do dano; a impossibilidade de reparação com critério de equivalência; a existência de dano com dupla punição, isto é, na esfera penal e civil; a reprovação moral de reparar a dor alheia com dinheiro e, ainda, o desmesurado arbítrio dos tribunais na fixação da indenização relativa ao dano. Por fim, a rechaçou-se também a teoria intermediária que afirmava que somente é indenizável o dano moral que tenha causado dano econômico, patrimonial (CAHALI, 2011).

Em um estudo de Direito Comparado, Cahali (2011), adotando classificação proposta por Brebbia, afirma que em relação ao dano moral as legislações estatais formam quatro grupos. O primeiro, relativamente aqueles países que admitem uma reparação mais ampla dos danos morais, tanto em relação à responsabilidade civil, como a contratual. Brasil e os países latino americanos são exemplo da primeira e França e Suíça, da segunda. O segundo refere-se aqueles países que admitem a indenização em apenas algumas hipóteses, como Alemanha e Itália. O terceiro é aquele formado pelo direito anglo-norte-americano e que, por situações especialíssimas, se encontram separados dos sistemas codificados de direito, como Inglaterra e Estados Unidos da América. E, por fim, o quarto grupo, formado pelas legislações que ignoram o princípio da reparação do dano moral, muito embora os textos legais não o rejeitem, como a Rússia e Hungria.

Por fim, por fundamento e natureza, o dever de indenizar assenta-se na obrigação fundada em sanção do ato ilícito, isto é, praticada uma ofensa a direito tutelado, automaticamente surge a sanção e a obrigação de reparar. Mas esta reparação é de natureza compensatória, isto é, não tem caráter de ressarcimento.

O exercício processual da persecução à reparabilidade do dano moral se dá mediante a concorrência de três fatores. O primeiro é a configuração do ato ilícito, isto é, a ofensa a um bem ligado à personalidade jurídica e sistemicamente tutelado. O segundo é a configuração de um dano, isto é, o ato praticado pelo ofensor deve produzir na vítima um dano de natureza psicológica, subjetiva. E o terceiro, é o nexo causal, isto é, entre o ato dito ilícito e o dano deve ser possível evidenciar a relação de causa e efeito.

Personalidade civil para a ciência jurídica civilista é o conjunto de características próprias da pessoa, seja ela física ou jurídica. De forma técnica, refere-se à qualidade de pessoa, já tutelada pela lei. Não é um direito. É na personalidade que se apoiam

[...] os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (DINIZ, 2008; PEREIRA, 1985).

Essa é a forma prevista no artigo primeiro do Código Civil. Porém, é preciso considerar que o Direito e a Lei ignoram a ocorrência da cena primária na formação da personalidade, conforme descrito pela ciência ontopsicológica.

Os direitos da personalidade, então, são direitos subjetivos da pessoa de natureza privada, tais como a vida, a identidade, o nome, a liberdade, a privacidade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria, a imagem, etc. Muito embora se apresentem outras classificações (DINIZ, 2008; MONTEIRO, 1986; CAHALI, 2011) por característica são inatos, vitalícios (perenes ou perpétuos e, por isso, imprescindíveis e imprescritíveis), inalienáveis, e absolutos (VENOSA, 2003). São os direitos que envolvem e resguardam a dignidade humana.

Necessário destacar também que a doutrina jurídica é unânime em afirmar também que, além de a lesão que caracteriza o dano moral afrontar os direitos da personalidade, também se caracteriza pela afronta a valores reconhecidos e cultivados pela sociedade. É de se registrar também que para além do ressarcimento compensatório do alegado dano, há a defesa e o reforço de um estereótipo sistemicamente reconhecimento e instrumentalizado na dialética social.

Nesse ponto, tais definições não são suficientes para caracterizar o real significado de dano à subjetividade da pessoa dentro de um contexto e visão humanista como positivado pelo Direito Brasileiro e como interpretado e aplicado pelos operadores do direito. Por isso, é necessário pesquisar com base na nova racionalidade proposta pela escola ontopsicológica e na história do conhecimento humano como se constrói esse conceito.

3.3 Ética e Moral

Como o que se investiga aqui é o dano moral e a dignidade da pessoa humana, é adequado também trazer um breve relato sobre a ética e a moral.

Em linhas gerais, ética significa ciência da conduta. Na história do conhecimento humano formaram-se duas concepções sobre a ciência da ética. A primeira a “[...] considera como ciência do *fim* para o qual a conduta dos homens deve ser orientada e dos *meios* para atingir tal *fim*, deduzindo tanto o fim quanto os meios da *natureza* do homem.”. Já a segunda a “[...] considera como a ciência do *móvel* da conduta humana e procura determinar tal móvel com vistas a dirigir ou disciplinar essa conduta.” (ABBAGNANO, 2000, p. 380). Pela primeira definição, dita ideal,

[...] o homem se dirige por sua natureza e, por conseguinte, da “natureza”, da “essência” ou “substância” do homem. Já a segunda fala dos “motivos” ou “causas” da conduta humana, ou das “forças” que a determinam, pretendendo ater-se ao conhecimento dos fatos (ABBAGNANO, 2000, p. 380).

A confusão entre as definições é gerada pelo fato de que ambas pretendem se apresentar com definições idênticas do bem³⁸. Por isso é necessário ter clara a distinção entre ética do fim e ética do móvel. “Tal distinção, ao mesmo tempo que divide a história da Ética, permite ver como são irrelevantes muitas das discussões a que deu ensejo e que outra causa não tem senão a confusão entre os dois significados.” (ABBAGNANO, 2000, p. 380). Já para a conceituação jurídica, ética é a ciência da moral (DE PLÁCIDO E SILVA, 2010, p. 327).

³⁸ Bem pode significar o que é (pelo fato de que é) ou o que é objeto de desejo, de aspiração e estes dois significados correspondem exatamente às duas concepções de ética (ABBAGNANO, 2000, p. 380).

O termo moral significa, a princípio, o mesmo que Ética. Uma segunda significação refere a moral como “[...] objeto da ética, conduta dirigida ou disciplinada por normas, conjunto de *mores*.” (ABBAGNANO, 2000, p. 682). O primeiro significado está relacionado à doutrina ética. O segundo, é atinente à conduta e, por isso, passível de avaliação. Para a ciência jurídica, moral “[...] designa a parte da filosofia que estuda os costumes, para assinalar o que é *honesto* e *virtuoso*, segundo os ditames da consciência e os princípios da humanidade (DE PLÁCIDO E SILVA, 2010, p. 526).

Segundo Meneghetti (2002, p. 28) “[...] Moral³⁹ significa: costume, por isso, é uma moda, um modelo, um estereótipo, uma estrutura de comportamento.”. Há duas morais: a sistêmica e a ôntica.

A moral sistêmica é materialidade do nosso ato de existir. Não se pode eliminá-la no breve arco de tempo de um pequeno homem. A moral sistêmica ornamenta-se com símbolos não sacramentais ou não funcionais. Existe a promessa, mas falta a coisa. Para ela é importante a medida, não os medidos (MENEGETTI, 2012a, p. 82-83).

É que o sistema regula tudo para si e ataca toda e qualquer diversidade, de modo que somente a melhoria da consciência de todas as pessoas poderia evitar “[...] a deformação aquilo que deveria ser ordem funcional à vida.”. Por fim, a autoridade da moral sistêmica, por ser decorrência da lei feita na ditadura infantil do número, “[...] deriva da razão da força, mais que da força da razão.”.

Já

[...] a moral ôntica espelha a intencionalidade da natureza ínsita na individuação humana. A natureza tem suas próprias leis que seguem tranquilas há milênios e milênios. Tornou física as próprias ordens ou formas em códigos concretos e materializados, que depois resultam como individuações: árvore, peixe, homem, planeta, água, etc. *Intencionalidade* significa o modo desejado por quem tem o poder de fazê-lo (MENEGETTI, 2012a, p. 84).

Afirma ainda que “[...] cada aspiração naturística é satisfeita se conhecemos e estamos em contato com a moral ôntica. Essa resulta de um progressivo construir-se e autoconhecer-se.”

Além do mais, não existe qualquer doença que não seja convencionalizada com um erro moral do sujeito. Todas as doenças e as desgraças são conexas a um erro que o sujeito fez contra a própria

³⁹ Moral (do latim *mos*, *moris*) e ética (do grego *ethos*) tem o mesmo significado (MENEGETTI, 2002, p. 28).

moral da vida. A cura acontece quando o sujeito faz metanóia, isto é, distancia-se do seu erro e das consequências das escolhas erradas. Substancialmente, toda doença é a consistência da consequência de uma ação não ética. Não falo de ética da família, da igreja, da sociedade, da opinião, das filosofias das escolas místicas e outras. Existe uma moral intrínseca, de fato, nenhum homem é totalmente livre, exatamente porque, no fundo, existe uma regra absoluta, com a qual se vence, contra a qual se perde (MENEGHETTI, 2002, p. 25-26).

Por fim, os conceitos de ético e moral, conforme acima delineados merecem ser considerados para a definição do que é dano moral. Um relaciona-se com a regra como posta pela vida e que se atua reforça a vida e a autoconstrução da pessoa, o outro, com a regra como posta pela Lei, portanto, diz respeito à conduta, ao modelo comportamental, conforme ou não conforme ao programado legal.

4 DISCUSSÃO DO ESTUDO

4.1 O caráter epistemológico e interdisciplinar de base

O ser humano habita um universo semântico, onde vontade, direito, fantasias e condutas também contribuem para a formação, alimentação e atualização deste tecido social. Todavia, para além da vontade, do direito, das fantasias, das condutas socialmente aceitas, há um critério epistemológico de base, sem o qual é somente possível a produção de opinião não reversível com o real, formalizada na convencionalidade da convivência social.

Nesse sentido, a ciência ontopsicológica agregou ao método científico, os princípios complementares do *Campo Semântico*, *Em Si Ôntico* e *Monitor de Deflexão*.

O campo semântico se constitui na linguagem base que a vida usa no interno de sua individualidades, é um transdutor informático sem deslocamento de energia. O monitor de deflexão, o agregado cultural, é um mecanismo psicodélico que intercepta e deflete as projeções do real à imagem. Já o Em Si Ôntico é um princípio formal inteligente que faz autóctise histórica.

Desse modo, identificado, individuado e descrito o *Em Si Ôntico* em suas *quinze características e fenomenologias* onde é possível evidenciá-lo e considerando que se constitui em um princípio formal, deve-se admitir que se tem um critério epistemológico. A aplicação prática da sistematização científica

deste princípio torna possível evidenciar aquilo que é o íntimo de natureza, torna possível o contato com a intencionalidade base da natureza humana, isto é, com o real que forma e sustenta o homem.

É com base nesse critério que é possível colher a subjetividade própria do que é a natureza humana e distingui-la daquela derivada do agregado cultural, do programa deformador das projeções da consciência e que faz somente memética⁴⁰. Com isso, ocorre a restauração da possibilidade de objetivar uma informação que o método científico positivista excluiu e não considerou, dado o seu enrijecimento metodológico. O *Em Si Ôntico* é uma genuína descoberta que muda completamente tudo, mas não anula nada.

Epistemologia, então, significa o mais próximo possível que a racionalidade humana pode chegar do real em essência e, a partir disso, gerar conhecimento verdadeiro e reversível. Nesse passo, episteme significa

[...] semente, raiz, ou o que é próximo, íntimo ao princípio em si, ao princípio que faz ou dá presença ao real ou à evidência desse. Semente do conhecimento. Símbolo, sinal que certifica o real, portanto, autoriza o processo lógico (MENEGETTI, 2012a, p. 94).

Episteme, significa raiz de sentido prático, princípio concreto que gera verdade, saber, exatidão.
Epistemologia é a ciência da lógica. A indagação sobre os princípios de qualquer tipo de verdade (MENEGETTI, 2010, p. 104).

Assim, individuado, o *Em Si Ôntico*, a partir dele se pode gerar conhecimento verdadeiro. Evidenciou-se o critério primeiro que torna possível a geração de conhecimento autêntico, em conexão com o problema ontológico⁴¹. O *Em Si Ôntico*, então, é o critério epistêmico. Este critério, aplicado segundo a metodologia ontopsicológica, no interno da

⁴⁰ Meme é um formal informacional acrescido, programado. É um módulo de informação não derivado da natureza. O meme se aloja sobre o gene, sobre o indivíduo que se faz de ventre, de útero; o meme vive e enquanto existe o substrato biológico. Informação memética é uma informação que não consente reversibilidade de consciência com a real vida, não tem a entrada com o verdadeiro, o simples da natureza, é uma informação com fim em si mesma. É baseada sobre o estereótipo, monitor de deflexão, complexo, tradição, etc. O meme é uma imagem ou idéia que, uma vez apoiada no aparato cerebrotônico, influencia e cria outras cópias para instalar em outros cérebros (MENEGETTI, 2001). Richard Brodie e o biólogo Richard Dawkins são os principais espositores da memética. A memética descreve como se dá a perda de contato com o real da vida e como o monitor de deflexão se dá e acontece. Substancialmente o meme é o teórico lógico em contraposição ao gene, entendido como unidade elementar biológica (MENEGETTI 2002).

⁴¹ Quem sou? De onde vim? Para onde vou? O que faço da minha existência?

ciência jurídica torna possível avaliar e evidenciar, nas demandas de dano moral, se realmente há ofensa à subjetividade vital da pessoa, à dignidade da pessoa humana ou, se somente se verifica a presença de efeitos meméticos, derivados e originados do agregado cultural não reversível com a lógica da vida, inobstante se o pano de fundo que se revela é a defesa e reforço de uma estereotipia específica.

Com a metodologia ontopsicológica o método positivista é qualificado, isto é, passou-se a buscar as causas, não se limitando mais apenas às descrições dos fenômenos observáveis objetivamente e possíveis de reprodução e repetição. A Ontopsicologia dá os instrumentos para se conhecer e ter a evidência das causas dos fenômenos. Evidenciar as causas é estar antes dos fenômenos.

Assim, por se constituir em um conhecimento apriórico em função do homem, por identificar o critério epistêmico, por revelar como colher o homem e o mundo e por ter como objeto específico o humano neste planeta, a ontopsicologia se faz ciência interdisciplinar, eis que “[...] posiciona a própria metodologia a serviço de todas as outras ciências.” (MENEGETTI, 2005). E é assim porque

[...] consente o processo de autenticidade ou de exatidão dentro dos princípios instrumentais das diversas ciências. Ela oferece a técnica para certificar: 1) o cientista (em qualquer campo), como homem capaz e competente; 2) a aplicação da hipótese como êxito aos resultados previstos desejados. (MENEGETTI, Porque a Ontopsicologia é Ciência Interdisciplinar, Revista Nuova Ontopsicologia, n. 2, Dezembro de 2006, p. 2/3).

É interdisciplinar porque opera sobre o pesquisador, sobre o operador. Com base na metodologia ontopsicológica é possível a autenticidade, a exatidão da consciência do pesquisador, do operador de ciência e do operador do direito. E é assim porque a atuação se dá no *Eu Lógico-histórico* do indivíduo, para conformá-lo às indicações do *Em Si Ôntico*, às indicações do critério epistêmico. Faz a revisão crítica da consciência do operador de ciência. Logo, permite a autenticação do Eu do operador do direito e, via de consequência, da própria produção jurídica.

4.2 O dano moral na visão humanista

Segundo se colhe da doutrina jurídica, o dano moral se caracteriza pela ofensa àqueles bens jurídicos imateriais e que atingem a subjetividade do indivíduo, assim compreendida como a alma humana. Estes bens jurídicos imateriais, na ciência jurídica são identificados com os relacionados à personalidade, considerada pela lei e pelo Direito, como o conjunto de características próprias da pessoa. Os direitos da personalidade, então, são direitos subjetivos da pessoa de natureza privada, tais como a vida, a identidade, o nome, a liberdade, a privacidade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria, a imagem, etc.

No entanto, deve-se lembrar que o homem médio e de boa-fé, como destinatário da proteção e tutela do direito, inobstante a sua constituição vital, acontece em um modo não reversível com sua natureza essencial, decorrente da superficialidade em como se propõe, eis que as suas atitudes, escolhas e ações externas sofrem a antecipada interferência do *mecanismo psicodélico que deforma as projeções em sua consciência*. E isto remete a um problema sociológico e psicológico de superficialidade, decorrente da relação *diádica* estabelecida com a primeira sociedade, a família, que estabilizou uma fórmula rígida e repetitiva de reagir às problemáticas. O ponto de referência aqui é o primeiro adulto de referência da pessoa. E este aspecto superficial e não reversível está se agravando cada vez mais na cultura atual, em decorrência da agressividade, sensação de injustiça e complexo de inferioridade que esta situação gera. Ainda é preciso considerar o peso moral decorrente do complexo de culpa que permeia todas as problemáticas em que se discute o dano moral.

Assim, inobstante a boa fé do homem médio, suas convicções e valores são exercitados e manifestados em uma forma superficial não reversível com a intencionalidade da vida. Disso resulta que muitos dos valores que a sociedade cultiva e enaltece não decorrem da lógica da vida e são expressão da memética, derivados do *mecanismo antecipador e deformador das projeções da consciência*. Neste contexto, e com a instrumentação utilizada atualmente, o Direito e os operadores do Direito padecem de condições para estabelecer a necessária distinção, de modo a identificar com precisão quais são as situações em que realmente há uma lesão a subjetividade da pessoa, a alma da pessoa humana, a dignidade da pessoa humana. É por isso que o

método utilizado para produzir ciência jurídica necessita do aperfeiçoamento como proposto pela ciência ontopsicológica.

Levando em consideração a visão que a ciência interdisciplinar e epistêmica tem do homem⁴², deve-se ter claro qual é o conceito de pessoa e dignidade da pessoa humana e como esse conceito se forma.

Primeiro, como já tivemos oportunidade de investigar (RICHETTI, 2013) temos que considerar que o conceito de pessoa se forma no e pelo trabalho. “O trabalho é um bem, eis que bem é o que aumenta e aperfeiçoa o sujeito e o objeto de referência.” (MENEGETTI, 2012a, p. 31). É um bem porque integra o próprio projeto natural. É por meio do trabalho que o homem constrói o conceito de pessoa e de dignidade humana. A pessoa é uma obra construída pelo esforço mental e físico: humano se nasce, mas pessoa se constrói pelo trabalho dedicado e constante. E esta é uma competência do *Eu Lógico-Histórico* que deve saber dar história às coordenadas existenciais do *Eu a priori* (RICHETTI, 2013).

Neste contexto, pessoa⁴³ é ser por si e para si. Pessoa humana então, é ser por si e para si com base na existencialização das indicações do próprio princípio-critério individuado com coordenadas espaço temporais, o *Em Si Ôntico*, caracterizado e formalizado segundo a projeção da especificidade dada pela *Constante H*.

Por dignidade também “[...] entende-se a exigência enunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: “Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre como um fim e nunca unicamente como um meio.” (ABBAGNANO, 2000, p. 276). Nesse aspecto, todo o homem como ser racional, tem um fim em si mesmo e, por isso, possui um valor não relativo, mas intrínseco. O que tem preço pode ser substituído por outra coisa equivalente, mas o que é superior a qualquer preço não pode ser substituído por algo equivalente, tem dignidade. E, para isso, como condição indispensável é que haja a demonstração de boa vontade pelo homem, entendida como emprego de todos os meios que se

⁴² *O homem protagonista responsável baseado em um virtualidade capaz de atuação pessoal no ser* (MENEGETTI, 2010).

⁴³ Pessoa é a unidade de ação que um sujeito representa como entidade e fenomenologia: 1) dentro de si mesmo; 2) como máscara social; 3) como princípio último de egoísmo e responsabilidade (MENEGETTI, 2012a).

encontram à disposição da força do indivíduo, ou seja, algo que tem valor a priori na condução do proceder humano.

O conceito de dignidade da pessoa humana, também como já tivemos oportunidade de estudar (RICHETTI, 2013), se materializa pela interpretação que se outorga a máxima que se colhe do Direito Romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non leadere* (não prejudique a ninguém) e *suum cuique tribuere* (de a cada um o que lhe é devido).

Viver honestamente, significa que o homem deve se autoconstruir segundo o próprio princípio-critério que o fundamenta, na precisas coordenadas de espaço e tempo e que são a caracterização e especificação da projeção da *Constante H*. Isto é, deve trabalhar, deve agir, deve dar existência histórica às indicações de seu próprio princípio-critério. Deve colocar-se em movimento para conscientizar, tornar-se e reencontrar-se no princípio Criador e nisto se revela o apelo e resposta ao problema ontológico que pacifica a alma humana. Deve agir de forma coerente e com reversibilidade com a ordem natural. Assim agindo, se revela a honestidade do próprio indivíduo, primeiro consigo mesmo, eis que coerente e reversível com as indicações do próprio *Em Si Ôntico* em base a fenomenologia como descrita pela ciência ontopsicológica e, depois, com a humanidade e, neste segundo aspecto informa, alimenta e atualiza a formação da consciência coletiva e respectivos valores societários.

Não prejudicar a ninguém significa que no processo de autoconstrução da existência histórica, segundo o seu próprio princípio-critério, formalizado com base na projeção da especificidade da *Constante H*, o indivíduo homem precisa estar ciente que isto ocorre em um contexto social e universo semântico em que, necessariamente, há interação dialética com outros indivíduos de sua espécie e com as mesmas características de origem. Assim, não lhe é dado tocar, ofender e prejudicar o outro. É que preservando o outro na sua própria constituição existencial e social com reversibilidade com a lógica da Vida, o homem preserva a si próprio, garante e promove a sanidade do contexto social onde acontece e à própria humanidade. Nesse sentido, mais uma vez se revela a que no seu proceder o homem deve agir de forma honesta com a ordem natural.

Dar a cada um o que é seu significa que cada coisa reivindica o seu *dominium*. E a reivindicação da propriedade de competência de cada coisa se dá pela formalização da resposta ótima fenomenizada pela imagem do *Eu a priori* com base nas indicações do próprio-princípio critério de cada ser humano, momento a momento. E isso é dessa forma, porque “[...] o homem escolhe com base na sua identidade, o que é útil à funcionalidade de sua individualidade histórica.”, ou seja, na manifestação fenomênica da imagem ótima, o próprio princípio-critério do indivíduo faz a escolha tendo por base, pelo menos três características: *a identidade, o utilitarismo e a funcionalidade*. O Em Si Ôntico “[...] não impacta um novo real ou Gestalt se já não lhe é própria” (MENEGETTI, 2002 p. 100) e age sempre com utilitarismo funcional, ou seja, sua ética “[...] é a evolução da própria identidade.” (MENEGETTI, 2002, p. 100). “O Em Si não quer o que é do outro, quer aquilo que é seu, o que o identifica.” (MENEGETTI, 2002, p. 95).

Dessa forma, evidencia-se que o conceito de dignidade da pessoa humana é formada pela ação do homem em conformidade com o próprio projeto natural e, por isso, o homem precisa agir, precisa se auto construir ou seja, precisa trabalhar para dar existencialização histórica ao próprio projeto natural e, assim, tornar-se homem, pessoa.

Em conexão e em lógica reversível com os postulados da ciência ontopsicológica, o homem que age com dignidade, é aquele que no seu proceder histórico existencial, isto é, da análise de seus atos e ações é possível evidenciar a *relação reversível entre o Em Si, o Eu a priori e o Eu lógico-histórico* e, nisso se revela a *saúde para a criatividade*, o que demonstra que o homem que assim age apresenta-se em sanidade funcional e que consente o seu *desenvolvimento no plano da funcionalidade integral de si mesmo na globalidade existencial*. Demonstra uma postura existencial inteligente e coerente com a lógica da vida, isto é, demonstra a correspondência entre as escolhas existências do *Eu Lógico-Histórico* e a lógica do *Em Si Ôntico* e isso consente a realização pessoal que revela as respostas ao problema ontológico que pacifica a tensão metafísica da alma do homem. Ofendida ou lesionada esta lógica em relação à pessoa humana, caracterizado está o dano moral, passível de indenização compensatória. E essa circunstância somente é possível de ser revelada com a utilização do

método e dos *instrumentos de diagnose*⁴⁴ e *intervenção*⁴⁵ da ciência ontopsicológica, mediante perícia especializada, com o emprego de testes psicológicos qualitativos e quantitativos. E isso é assim em decorrência da instrumentalidade do procedimento judicial.

Por outro lado, o homem que no seu proceder histórico existencial faz fenomenologia memética, superficialidade e agressividade decorrente da forma rígida e repetitiva que utiliza na dialética social, revela que dos seus atos e ações é possível evidenciar *a relação entre o monitor de deflexão, matriz reflexa, complexos, estereótipos, memes e Eu lógico-histórico*. O resultado dessa dinâmica é *a esquizofrenia existencial*, isto é, neste contexto o homem, por ato voluntário decorrente da superficialidade com que se propõe na dialética social, experimenta perda, doença e impossibilidade de obter o inteiro do se existir, e isso gera frustração⁴⁶. Isso também pode ser identificado como autosabotagem e, como tal, é decorrente de um ato voluntário, superficial e irresponsável por como o indivíduo se propõe na dialética social e, por isso, não há como vislumbrar nessa situação qualquer dano à subjetividade da pessoa humana, isto é, um dano moral, por cuja compensação se possa responsabilizar terceira pessoa. E este aspecto também só é possível de ser revelado com o emprego dos *instrumentos de diagnose e intervenção* da ciência ontopsicológica, mediante perícia especializada, com o emprego de testes psicológicos qualitativos e quantitativos.

Neste caso, a responsabilização de terceira pessoa, constitui apenas reforço da *imagem matriz* que gera a *esquizofrenia existencial* do indivíduo e da desfuncionalidade em relação aos valores societários cultivados e representa verdadeira violência e dano praticada em face do terceiro que é compelido a suportar a indenização compensatória que se revela não

⁴⁴ *Amamnese linguística e biografia histórica; Sintoma ou problema; Fisionômico-cinésico-proxêmica, Sonho, Campo Semântico e Resultado* (MENEGETTI, 2010).

⁴⁵ *Psicoterapia individual e de grupo; Consultoria de autenticação; Consultoria empresarial; Imagogia; Cinelogia; Psicotea; Melolística, melodance e hidromúsica solar; Residence e Isomaster* (MENEGETTI, 2010).

⁴⁶ A frustração se determina a partir de uma desproporção entre fornecimento de energia e o retorno em perda (MENEGETTI, 2010, p. 139). Frustração. *Lat. Actio frustra* = ação inútil, em vão. Ação no vazio ou sem efeito previsto, que se transmuda em tensão à compensação: a) *vingativa* (destruição do obstáculo; b) *acretiva* (reação com reforço na direção de um efeito maior) (MENEGETTI 2012a).

reversível com a lógica da vida. Portanto, nesta situação evidencia-se um paradoxo que exige cautela e parcimônia do operador do direito.

Mas não é só isso. É necessário pontuar também que muito embora a situação de fato que permeia o pedido de reconhecimento da lesão seja decorrente de uma lógica memética, o dano moral pode restar configurado, eis que nestes casos o interessado defende e baseia seu pedido em um específico estereótipo, em um específico modelo comportamental que, de per si, é neutro. E neste ponto, para além do reconhecimento do dever de indenizar compensatoriamente a alegada lesão em decorrência de fato antijurídico sistemicamente, o que ocorre é que sistêmica e societariamente se defende um específico estereótipo que pode ser instrumentalizado pela pessoa humana nas suas dialéticas societárias. Indiretamente se defende, se reforça e se pretende tutelar a afronta a um modelo comportamental socialmente aceito e sistemicamente validado, de per si neutro, inobstante que o mesmo não apresente reversibilidade com a lógica da vida. São valores sociais de uma cultura, de uma época, de um modo de civilização. A quantificação da indenização compensatória pode ser empregada para estabelecer a diferenciação na hierarquia de valoração quando comparada com a ofensa à lógica da Vida. Neste ponto, também se constata a necessidade da intervenção da perícia especializada.

Porém, para que o operador possa evidenciar com clareza esta situação e estabelecer a diferenciação do que é a subjetividade decorrente da lógica da vida ou defesa de um modelo comportamental socialmente aceito e cultivado e que merece a proteção do Direito e do ordenamento jurídico, daquilo que é somente fenomenologia memética, é necessária a exatidão de consciência. Para tanto, é necessário que o homem operador de ciência e operador do direito saia do mundo da objetividade e se torne perene subjetividade (MENEGHETTI, 2010, p. 142).

Neste contexto, os operadores do direito, como intérpretes e aplicadores do ordenamento jurídico, devem apresentar-se com a capacidade de serem exatos e, isso, somente se realiza mediante o processo de

consultoria de autenticação segundo a metodologia ontopsicológica, que torna possível a metanóia⁴⁷.

Cinco são os critérios para alcançar a subjetividade e que demonstram a “[...] mensuração experimental do homem exato, ou seja, do homem capaz de evidenciar o campo semântico em todas as objetivações. (MENEGETTI, 2010, p. 144)”: O primeiro é a “[...] *funcionalidade*: a unidade de ação se autorregenera enquanto se desenvolve historicamente. O sujeito está bem, é correspondente a si mesmo, circular e contínuo, funciona em crescimento” (MENEGETTI, 2010, p. 143). O segundo, é

[...] *correspondência com o iso de natureza*: quando verificamos essa funcionalidade, ela se revela igual à natureza, o homem compreende a linguagem das coisas e da diferenciação. É familiar com o íntimo de natureza, tornou-se consciência com o iso de natureza, do qual o campo semântico é a expressão fenomênica ‘primeira’. A sua consciência é uniforme à intencionalidade de natureza (MENEGETTI, 2010, p. 143).

O terceiro é

[...] *univocidade entre as percepções do sujeito*: que o sujeito perceba com os pés, com os olhos, com as orelhas, com a sensação, através da anamnese, ou através da linguagem onírica, o resultado é o mesmo; esse homem atinge o idêntico resultado com qualquer sentido de si mesmo que use. Qualquer modo específico que ele adote para conhecer, o resultado de cada parte singular, através da qual conhece é o mesmo (Meneghetti, 2010, p. 143).

O quarto é

[...] *controle sobre o objetivo*: este homem pelo conhecimento que tem, tão logo se encontre diante de uma novidade problemática (o problema é estímulo de inteligência, dá o *starter* à dialética do devir criativo), muda a dialética em vantagem própria. Não a sofre: controla e facilita para se e para o contexto em que se encontra (MENEGETTI, 2010, p. 144).

⁴⁷ Metanóia, Gr. = Mudo a mente. Variação radical do comportamento para identificá-lo à intencionalidade do Em Si. Reorganização em evolução progressiva de todos os modelos mentais e comportamentais. A sua essência é o desinvestir-se continuamente do passado e constituir-se sobre a funcionalidade imediata do sujeito aqui e agora, segundo a seleção do Eu a priori. Com este termo, a Ontopsicologia entente uma mudança do piloto Eu: substituir o Eu formado pela doxa por aquele Eu sublimado pela intencionalidade do Em Si Ôntico (MENEGETTI, 2012a).

O quinto é o “[...] *desaparecimento do sintoma*: não somente o sujeito é isento de distorção somática ou neurótica, mas desaparece também o erro em chave de racionalidade psíquica.” (MENEGETTI, 2010, p. 144).

Assim, considerando que o dano moral se constitui em uma lesão que atinge a subjetividade da pessoa, para a sua identificação e tutela se revela indispensável que o operador do direito reúna as condições necessárias para atuar sobre o caso concreto e verificar se as condições subjetivas para o seu reconhecimento encontram-se presentes, isto é, deve valer-se da racionalidade para avaliar os elementos subjetivos, com base no método ontopsicológico. Além disso, também se revela indispensável que se valha de perícia especializada, realizada por profissional que domine o método ontopsicológico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Postas e compreendidas estas considerações, fica evidente que existem três aspectos que devem ser considerados e analisados no que se refere ao dano moral.

Há dano moral toda a vez que no confronto dialético do meio societário se constatar a materialização de ofensa à essência subjetiva e lógica da Vida do homem, entendida como a afronta ao princípio-critério do homem com condenadas de espaço tempo, como projeção da própria especificidade, a Constante H e que gera o Em Si Ôntico do homem existente neste tempo. É a afronta à essência e substância vital que põe e sustenta *o homem como protagonista e responsável baseado em um virtualidade capaz de atuação pessoal no ser*. Caracterizada esta situação estar-se-á diante de um dano moral de primeira grandeza, eis que representa a ofensa à garantia da Vida e do humano neste planeta, como fim e motivo do Direito.

Considerando que o homem acontece em sociedade com seus valores familiares, culturais, legais, religiosos, afetivos, etc. também há dano moral toda a vez que no confronto dialético se constatar a ofensa a estereótipos e modelos comportamentais que a sociedade e o sistema assumem como válidos e representativos de sua consciência coletiva e que podem ser instrumentalizados pelo homem protagonista responsável para a construção de sua própria existência aqui e agora, segundo as regras validamente aceitas em

cada tempo, espaço, cultura, etc. Caracterizada esta situação, também estar-se-á diante de um dano moral. Porém, de menor grandeza, eis que tutela o sistema.

Nestes dois primeiros aspectos se revela *a dupla moral*. Se salva o humano e o sistema.

Por fim, toda a vez em que ficar constatado que no seu proceder histórico o interessado fundamenta o alegado dano moral apenas em fenomenologia memética irresponsável e não reversível com a lógica da Vida, resultado de sua atitude superficial, desconexa com o real e reveladora de fuga ou preguiça em se responsabilizar pela própria existência, bem como naqueles casos em que ficar evidenciado que o interessado busca apenas uma vantagem financeira fácil decorrente da instrumentalização de um sofisma em que as premissas são conflitantes, fica evidente que não é possível reconhecer a existência e caracterização do dano moral. É que esta situação se revela patológica e apenas reforça a situação de esquizofrenia existencial do indivíduo e a disfuncionalidade dos valores sociais cultivados e representa verdadeira violência e dano praticado em face do terceiro contra o qual é formulada tal demanda e que, eventualmente, se vê compelido a suportar a indenização, dita compensatória. Esta situação leva a deterioração gradativa e subversão dos valores humanos e sociais e, inclusive, do próprio sistema que, em dado momento, não mais se sustentará dada a irreversibilidade das premissas assim construídas.

Estes três aspectos somente são possíveis de serem revelados e evidenciados com o emprego do método e dos *instrumentos de diagnose e intervenção* da ciência ontopsicológica, mediante perícia especializada, com o emprego de testes psicológicos qualitativos e quantitativos, tais como o diagnóstico diferencial para verificar a intencionalidade que permeia a demanda formulada, a escala de mentiras, teste de apercepção temática, teste de Rorschach, frases inacabadas e o T6D, dos quais os operadores do Direito, especialmente a Magistratura, podem e devem se valer para formar e fundamentar o convencimento decisório em cada caso concreto.

Deve-se ressaltar também que a Nação Brasileira se fundamenta em forte motivação humanista, já que os valores sociais do trabalho e da livre-

iniciativa e a dignidade da pessoa humana se encontram positivados no artigo primeiro, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Porém, considerando a convencionalidade do critério empregado tanto na esfera social, doutrinária, legislativa e judiciária, tais valores fundamentais não recebem a adequada, epistêmica e interdisciplinar interpretação e aplicação. O mesmo se verifica na distorção da interpretação do fluxo das informações que se dão no universo semântico em que o homem acontece.

É que o instituto do dano moral quando usado como instrumento jurídico de infantilização dos indivíduos cria, legítima e estimula o homem social a ser irresponsável diante do potencial que a vida lhe deu por natureza, isto é, de desenvolvimento e capacidade *de ser protagonista responsável pela própria existência*.

Assim, se o Direito e os seus operadores continuarem a prestigiar este procedimento e entendimento, na apreciação dos casos concretos, se construirá e se reforçará uma sociedade que não auxilia o humano a historicizar seu potencial de natureza. É que assim só se reforça e aumenta o volume de frustração e agressividade social por conta da redução da capacidade de resolver conflitos e realizar obras de valor para si e para o social. Isto é, é necessário que o direito e os seus operadores, como fruto direto de sua atuação profissional, construam a passagem sistêmica de modo a revelar as condições para que o homem, na dialética social, assuma a responsabilidade de fazer autóctise histórica, *mediando a lógica do ser à existência*.

Para isso, é necessário que o homem, o cidadão social, o operador de ciência e o operador do Direito, com humildade, coragem e responsabilidade, volte-se para dentro de si e, compreendendo sua constituição natural e sua forma de atuação em decorrência do mecanismo que antecipa e distorce as projeções do real, bem como considerando os valores que permearam a díade com o primeiro adulto de referência e a primeira sociedade, a família, comece a promover as mudanças de atitude e de comportamento de forma individual para adequá-las ao critério natural.

Para tanto, é necessário que o homem, de forma responsável, com humildade e emprego de boa vontade comece a adotar atitudes, procedimentos e a fazer escolhas coerentes e que melhorem a sua capacidade

de resolver conflitos de forma a tornar-se responsável em primeira pessoa por sua existência. Essa sustentabilidade existencial garante o humano e ainda influencia, informa e alimenta os valores que formam a consciência social e coletiva que, via de consequência, gera a melhoria e o aprimoramento do próprio sistema e que, por fim, reforça a existência e validade do próprio Direito.

Constitui tarefa dos operadores do direito liderar a sociedade nesse caminho no âmbito jurídico. Desse modo, salva-se o homem e o sistema onde o homem acontece. O Direito, portanto, cumpre seu papel.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BRASIL. **Código Civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Constituição (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 maio 2016.

_____. Doenças mentais e neurológicas atingem cerca de 700 milhões de pessoas, alerta OMS. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-05-20/oms-doencas-mentais-e-neurológicas-atingem-cerca-de-700-milhoes-de-pessoas-alerta-oms>>. Acesso em: 27 maio 2016.

_____. Transtornos mentais atingem 23 milhões de pessoas no Brasil. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-06-28/transtornos-mentais-atingem-23-milhoes-de-pessoas-no-brasil>>. Acesso em: 27 maio 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo, Saraiva, 2008.

CAROTENUTO, Margherita. **Histórico sobre as teorias do conhecimento**. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2009.

DE PLÁCIDO E SILVA, SLAIBI FILHO, Nagib; CARVALHO, Gláucia. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

HOBBS, Thomas. **Do Cidadão**. São Paulo: Vozes, 1993.

_____. **Leviatã ou Matéria, Formas e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil.** São Paulo: Nova Cultural, 1999.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano Moral.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo.** São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MARCONI, M. A. e LAKATOS, E.V. **Fundamentos de Metodologia Científica,** São Paulo, Atlas, 2010.

MELO, Nehemias Domingos. **Dano Moral Problemática do Cabimento à Fixação do Quantum.** São Paulo: Atlas, 2011.

MELO, Nehemias Domingos. **Dano Moral Trabalhista.** São Paulo: Atlas, 2015.

MENEGHETTI, Antônio. **Dicionário de Ontopsicologia.** Recanto Maestro: Ontopsicológica, 2012a.

_____. **A Arte de Viver dos Sábios.** Recanto Maestro: Ontopsicológica, 2012b.

_____. **A Psicologia do Líder.** Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2008.

_____. **Dall'umanesimo Storico All'umanesimo Perene.** Roma: Psicologica Editrice, 2011.

_____. **O Critério Ético do Humano.** Porto Alegre: Ontopsicologica Editrice, 2002.

_____. **O Em Si do Homem.** Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2004.

_____. **Ontopsicologia e Memética.** Roma: Psicológica Editrice, 2002.

_____. **Projeto Homem.** Florianópolis: Edição do Autor, 1999.

_____. **Manual de Ontopsicologia.** Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2010.

_____. **A autossabotagem no inconsciente do Empreendedor. Performance Líder,** São Paulo, semestre 1, 2009.

_____. **Porque a Ontopsicologia é Ciência Interdisciplinar. Nuova Ontopsicologia,** n. 2, Dezembro de 2006.

MIRANDOLA, Giovani Pico Della. **Discurso sobre a Dignidade do Homem.** Lisboa: Edições 70, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1986.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo: Atlas, 2003.

NINO, Carlos Santiago. **Ética y Derechos Humanos**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1989.

PEREIRA, Cario Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia**. São Paulo: Paulinas, 1990.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. Salvador: JusPodivm, 2015.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**, 23. ed., São Paulo: Cortez Editora, 2015.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Dano Moral e Sua Reparação Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2003.